



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122916-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados EMPREITEIRA VIDAL LTDA e VILARINDO VIDAL SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS E MTE INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao INSS e ao MTE para constatar vínculo empregatício e benefícios previdenciários da parte executada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de expedição de ofícios ao MTE e ao INSS para localização de vínculo empregatício ou benefício previdenciário do devedor, considerando os princípios da boa-fé e da cooperação processual.

III. Razões de Decidir

3. A decisão embargada indeferiu o pedido com base na impenhorabilidade das verbas de aposentadoria ou pensão, conforme o artigo 833, IV do CPC.

4. A interpretação mais adequada permite a penhora de percentual das verbas impenhoráveis, desde que não prejudique a dignidade do devedor e de sua família, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Provimento do agravo de instrumento, com observação.

Tese de julgamento: 1. É possível a expedição de ofícios para verificar vínculo empregatício ou benefício previdenciário, respeitando a dignidade do devedor.

Legislação Citada:

CPC, arts. 5º, 6º, 80, IV, 139, II, 833, IV, §2º, 1.019, I.
CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp nº 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19/03/2019.

VOTO nº 33601

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A* contra a r. decisão proferida a fls. 393/395, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (1001740-51.2015.8.26.0001), que indeferiu a expedição de ofícios ao

INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), responsável pelo CAGED, que visava a constatar a existência de vínculo empregatício e benefícios previdenciários da parte executada.

Irresignada, recorre a parte exequente, aduzindo, em resumo, que: **(a)** a possibilidade de expedição de ofícios ao MTE e ao INSS, com fundamento nos princípios da boa-fé e da cooperação previstos nos arts. 5º e 6º do CPC, para localização de vínculo empregatício ou benefício previdenciário do devedor; **(b)** a necessidade de mitigação da regra de impenhorabilidade dos rendimentos prevista no art. 833, IV, do CPC, conforme precedentes do TJSP e STJ, para possibilitar futura penhora de até 30% dos rendimentos do devedor; **(c)** a violação dos princípios da efetividade da execução e da cooperação processual, diante da negativa de expedição dos ofícios; **(d)** o risco de dano grave e de difícil reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso, justificando a concessão de efeito suspensivo ativo ou a tutela antecipada recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Pede a reforma da r. decisão e a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Julga-se a questão desde logo, destacando-se que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do CPC.

No mais, considerando que a r. decisão guerreada foi proferida *inaudita altera parte*, desnecessária a intimação da parte agravada.

Prossegue-se.

A r. decisão da origem indeferiu o pedido para expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), a fim de verificar eventuais proventos dos executados, e a exequente, ora agravante, manifesta a sua irresignação neste recurso requerendo a reforma.

Salienta-se que as verbas provenientes de aposentadoria ou pensão, como regra, são impenhoráveis, conforme disciplina do artigo 833, IV do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

O parágrafo segundo do mesmo artigo traz as exceções legais à impenhorabilidade, *in verbis*:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e

no art. 529, § 3º.

Tendo em vista que o débito da origem não se trata de verba de natureza alimentar, o MM. Juízo *a quo* negou a expedição dos ofícios, não se manifestando sobre a outra exceção à impenhorabilidade presente no parágrafo segundo do artigo em referência, qual seja, “*importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais*”.

No âmbito do C. STJ, a quem compete interpretar a lei federal com o objetivo de uniformizá-la, as Turmas da Primeira Seção entendiam que a exceção à impenhorabilidade só era admitida para os casos de natureza alimentar (artigo 649, IV do CPC/1973).

De outra forma, as Turmas da Segunda Seção, em um viés mais abrangente, admitiam a penhora em casos de empréstimo consignado e em situações nas quais a constrição parcial não acarretasse prejuízo à dignidade e à subsistência do devedor e de sua família.

Com vistas à divergência exposta, a Corte Especial, no julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial de número 1.582.475 assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra

*geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. **5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários,***

vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EResp nº 1.582.475/MG; Relator Ministro Benedito Gonçalves; DJE 19/03/2019)

Nessa toada, a interpretação mais adequada é a de que, analisando caso a caso, se porventura o julgador constate que é possível a penhora de percentual de verbas que seriam impenhoráveis sem que seja prejudicada a dignidade do devedor e de sua família, será possível a determinação da constrição.

Por isso, a avaliação quanto à impenhorabilidade das verbas expostas no artigo 833, IV do CPC depende do conhecimento dos valores percebidos, já que deve ser analisada concretamente.

Por outro lado, este relator vinha entendendo que, pelo fato de a consulta quanto à existência de vínculo empregatício de determinada pessoa ser atualmente pública e poder ser realizada através do CPF perante a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) no site http://rais.gov.br/sitio/consulta_trabalhador_identificacao.jsf, não subsistiria interesse de agir da parte exequente, já que ela própria pode consultá-lo sem a intervenção do Judiciário.

Quanto a aposentadorias ou pensões, este relator vinha indeferindo a expedição de ofícios ao INSS pelo improvável resultado prático em detrimento do célere processamento dos feitos em primeira instância com a expedição de injustificáveis ofícios.

Contudo, os eminentes Desembargadores desta C.

Câmara vêm permitindo a expedição dos referidos ofícios para o conhecimento de recebimento de valores dessa natureza.

Desse modo, em homenagem ao princípio da colegialidade, altero meu posicionamento para permitir a expedição do ofício requerido com a finalidade de unificar o entendimento deste órgão fracionário.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão recorrida, **observando-se servir o presente acórdão digitalmente assinado como ofício a ser encaminhado diretamente pela parte interessada, para não onerar uma certamente sobrecarregada serventia no juízo de origem.**

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões recursais, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **provimento do agravo de instrumento, com observação.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)